



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0011235-76.2021.5.18.0009

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/05/2022

Valor da causa: R\$ 33.063,81

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: TAMARA GUEDES COUTO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: MARCIO CUSTODIO DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
CEJUSC GOIÂNIA

ATSum 0011235-76.2021.5.18.0009

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 27 de janeiro de 2022, às 08:50 horas, o CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS – CEJUSC, iniciou audiência para tentativa de conciliação, por meio de videoconferência.

Participaram da audiência virtual/videoconferência:

Presente a parte autora -----,
pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MARCIO CUSTODIO DA SILVA, OAB 41072/GO.

Presente a parte ré ----- S A -----, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) ANA CLAUDIA COSTA DO NASCIMENTO, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). EDNA APARECIDA PEREIRA DE ALVARENGA TORRES, OAB 394292/SP.

Nos termos do artigo 190 do CPC, todos os participantes declaram expressamente sua concordância com a regência da audiência pelos artigos 334 e 335, I, do Código de Processo Civil, bem como com o meio virtual utilizado para sua realização.

Deverão as partes litigantes apresentar carta de preposição, procuração, substabelecimento, contrato social e demais atos constitutivos no prazo de 05 dias, caso ainda não tenham sido apresentados nos autos.

As partes foram inquiridas se desejam informar neste ato contatos telefônicos e e-mails, para fins de ulteriores intimações/notificações do MM Juízo, manifestando-se nos seguintes termos: As partes já informaram alguns contatos nos autos.

CONCILIAÇÃO FRUSTRADA.

O(s) reclamado(s) já apresentou defesa acompanhada de documentos no PJe.

Assinado eletronicamente por: JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO - Juntado em: 27/01/2022 09:34:31 - 0deb6d4

Após, dê-se vista ao reclamante pelo prazo de 05 dias úteis, conforme requerido pela parte e visando maior celeridade processual, independentemente de intimação, contados de 28/01/2022, inclusive.

Preclusa a prova documental (arts. 787 e 845 da CLT), salvo determinação em contrário.

Faculta-se às partes, no mesmo prazo acima, se manifestarem sobre eventual ocorrência de prescrição ou decadência (parágrafo único do artigo 487 do CPC).

Com base no Princípio da Colaboração, com objetivo da maior Celeridade Processual, informam as partes que se darão intimadas de eventual nova data de audiência pela mera intimação de seus advogados, dispensando suas intimações pessoais.

As partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, principalmente se pretendem produzir prova oral, devendo indicar claramente seu objeto (fatos controvertidos relevantes), pertinência e finalidade, no prazo de 05 dias úteis, contados de 04/02/2022, inclusive, sob pena de preclusão e de consideração de que a parte silente não pretende produzir prova além daquelas documentais já constantes dos autos. Na mesma ocasião, as partes deverão declarar se dispõem de meios para participar de audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA, caso esta se faça necessária, inclusive, indicando endereço eletrônico para envio de link de acesso.

Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência ou de perícia, se for o caso.

As partes neste ato se manifestam no sentido de que têm interesse na realização da audiência de instrução telepresencial.

A sessão foi realizada e reduzida a termo pelo conciliador MÁRIO AUGUSTO ROQUE.

Submetido à apreciação do(a) Juiz(a) que ao final assina.

Todos os atos processuais foram realizados e acompanhados pelas pessoas supracitadas, por videoconferência, ficando estas dispensadas de apor assinaturas, sendo esta ata assinada apenas pelo(a) Magistrado(a), nos termos do art. 851, § 2º da CLT e do art. 3º da Resolução nº 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Esta ata possui força de certidão de comparecimento.

Nada mais.

Suspendeu-se às 09:00 horas.

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho

Assinado eletronicamente por: JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO - Juntado em: 27/01/2022 09:34:31 - 0deb6d4

Ata redigida por MARIO AUGUSTO ROQUE, Secretário(a) de Audiência.



Assinado eletronicamente por: JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO - Juntado em: 27/01/2022 09:34:31 - 0deb6d4

<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22012709075344400000048143040?instancia=1>

Número do processo: 0011235-76.2021.5.18.0009

Número do documento: 22012709075344400000048143040

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

ATSum 0011235-76.2021.5.18.0009

AUTOR: -----

RÉU: ----- S A -----

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que as partes manifestaram, expressamente, a pretensão na realização da audiência de instrução na modalidade telepresencial, nos termos da Portaria TRT 18ª SGP/SCR Nº 1383/2021, incluo o presente feito na pauta de audiências virtuais/videoconferência do dia 28-03-2022, às 09h00, para realização da audiência de instrução processual.

Registra-se que nesta modalidade (virtual/videoconferência), a oitiva das partes e testemunhas será por videoconferência.

Nos moldes do artigo 455, § 1º, do CPC, a intimação das testemunhas caberá aos advogados das partes que a comprovará nos autos, no prazo estabelecido no aludido preceito processual, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a audiência ocorrerá por videoconferência, através da ferramenta Zoom, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, devendo a parte interessada na participação, bem como as testemunhas acessarem o link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt9goiania2> (ID da reunião: 355 394 9075), no horário designado, esclarecendo que o acesso estará disponível com cinco minutos de antecedência, do horário designado neste despacho.

Esclareço às partes que, caso tenham dúvidas de como acessar à sala de audiência, o TRT local, em seu sítio eletrônico, disponibilizou um tutorial ensinando o passo a passo: <http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audienciastelepresenciais/>

As partes deverão informar nos autos, caso ainda não tenham feito, no prazo 5 dias, seus respectivos endereços eletrônicos (e-mail's), bem como telefone (WhatsApp), para envio do link de acesso.

Por fim, salienta-se que o número telefônico com acesso pelo

aplicativo WhatsApp da VT, +55 62 3222-5484, também, estará disponível para esclarecimentos de quaisquer dúvidas quanto ao acesso.

Assinado eletronicamente por: WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA - Juntado em: 24/02/2022 12:23:10 - dc61a8f

Atendem as partes para os prazos previstos na Portaria TRT 18ª GP/SCR nº. 855/2020.

Intimem-se.

EAMR

GOIANIA/GO, 24 de fevereiro de 2022.

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA - Juntado em: 24/02/2022 12:23:10 - dc61a8f

<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22022410454882700000048657533?instancia=1>

Número do processo: 0011235-76.2021.5.18.0009

Número do documento: 22022410454882700000048657533

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

ATSum 0011235-76.2021.5.18.0009

AUTOR: -----

RÉU: ----- S A -----

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a necessidade de readequação de pauta, bem como considerando a anuência das partes, conforme certidão retro, redesigna-se a presente audiência de instrução para o dia 25-03-2022, às 09h00, a ser realizada por videoconferência, mantidas as cominações anteriores do despacho de ID. dc61a8f, inclusive quanto ao link de acesso à sala de audiência.

Intimem-se.

EAMR

GOIANIA/GO, 22 de março de 2022.

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA - Juntado em: 22/03/2022 09:29:59 - bba5b92

<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22032209225952900000049099220?instancia=1>

Número do processo: 0011235-76.2021.5.18.0009

Número do documento: 22032209225952900000049099220



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 9ª Vara do Trabalho de Goiânia
 ATSum 0011235-76.2021.5.18.0009
 RECLAMANTE: -----
 RECLAMADO: ----- S A CASAS

PERNAMBUCANAS

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 25 de março de 2022, na sala de sessões da MM. 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista Rito Sumaríssimo número 0011235-76.2021.5.18.0009, supramencionada.

Às 09:00, aberta a audiência, por videoconferência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora -----, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MARCIO CUSTODIO DA SILVA, OAB 41072/GO.

Presente a parte ré ----- S A -----, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) CARLA SANTOS LACERDA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). LUCIANA KANAAN COSTA, OAB 389262/SP.

Os documentos de representação eventualmente pendentes de juntada (procuração, substabelecimento, carta de preposição e atos constitutivos) deverão ser juntados pela parte interessada no prazo de 2 dias.

Ficam as partes e seus procuradores cientes de que a nova sistemática implementada pelo Processo Judicial Eletrônico possibilita ao próprio advogado promover sua habilitação para atuar no processo, sem participação da Secretaria. Sendo assim, caso haja interesse de que as publicações sejam realizadas em nome de determinado advogado (Súmula nº 427 do TST), ficará sob responsabilidade do próprio advogado requerente o cadastramento no sistema para tal fim, permanecendo as publicações apenas em nome dos advogados originariamente cadastrados até que o patrono interessado providencie essa alteração.

Nos termos do artigo 190 do CPC, os advogados e as partes declaram, expressamente, que concordam com a realização da audiência por meio virtual/videoconferência, autorizando a gravação e disponibilização no andamento processual, com acesso às partes e advogados habilitados na autuação, nos termos do artigo 6º da Resolução 314/CNJ c/c artigos 3º e 5º do Ato 11/GCGJ.

Os interrogatórios/depoimentos serão armazenados no sistema PJe Mídias e o conteúdo poderá ser acessado pela internet, no link: <http://midias.pje.jus.br/midias>, posteriormente informando o número dos autos e clicando na lupa.

Para tanto, o advogado deverá efetivar previamente seu cadastro de login e senha no portal do escritório digital do CNJ, o qual poderá ser acessado no link: <https://www.escriitoriodigital.jus.br>.

Relembro às partes e seus patronos acerca da vedação de que a parte ou testemunha que ainda não depôs presencie o depoimento da outra, conforme preceituam os artigos 385, § 2º, e 456, ambos do CPC.

Pontos controvertidos: justa causa e compensação de horas.

Depoimento pessoal do(a) reclamante: advertido(a) das cominações de litigância de má fé. Perguntas do Juízo: "que o depoente tinha acesso aos registros de ponto eletrônico, por meio de aplicativo em aparelho celular, até o penúltimo mês de trabalho, declarando que os mesmos encontravam-se corretos; que nega ter se apossado dos produtos relativos às notas fiscais canceladas apontadas na peça de resistência; que na função do depoente, não tinha poder para efetuar o cancelamento de vendas ou notas fiscais, o que era feita a partir da senha do líder de vendas"; dada a palavra ao(à) procurador(a) do(a) reclamado(a), este(a) inquiriu o(a) depoente nos seguintes termos: "que no caso dos cancelamentos de vendas ou de cupons, o cliente solicita ao operador de caixa que emitia um cupom de cancelamento, assinado por ambos sendo a solicitação inserida no sistema com autorização do líder de equipe; que somente aproximadamente um ano de contrato informaram ao depoente que o crédito na conta digital do mesmo junto à plataforma da reclamada deveria ser feito a partir do perfil de outro colega; que o depoente recebeu na referida conta digital em dezembro de 2020 e janeiro de 2021 valores aproximados no total de R\$ 10.000,00, oriundos do seu comércio autônomo, sendo que após isso seu líder informou que não era admitido receber valores na conta vindos de fora; que o depoente fazia tais depósitos em espécie no caixa em que estava operando; que o depoente sofreu advertência somente após ter sido informado pelo líder de que não poderia realizar depósitos na forma acima declarada; que após

a comunicação da dispensa, o depoente foi à empresa assinou o respectivo documento de comunicação, não tendo sido sequer exibido TRCT para assinatura". Nada mais.

Em seguida, a patrona da reclamada requereu que fosse determinada ao reclamante a juntada de documentos comprobatórios (inclusive notas fiscais relativas aos valores) da sua atividade empresarial paralela da qual teriam sido originados os valores depositados na sua conta digital.

Sem mais delongas, considero desnecessária a diligência probatória requerida pela reclamada, à vista da documentação já produzida nos autos, bem ainda que haverá produção de prova testemunhal no bojo dessa assentada. Protestos pela reclamada.

Depoimento pessoal do(a) preposto(a) do(a) reclamado(a): advertido (a) das cominações de litigância de má fé. Perguntas do Juízo: "que o reclamante foi dispensado em razão de transações de depósitos feitos para sua própria conta digital junto à reclamada, bem como proceder a cancelamento de vendas de créditos e fazendo os referidos depósitos, além de sumir com documentos, esclarecendo que não é permitido ao próprio empregado realizar operação de crédito na sua própria conta; que o reclamante foi orientado sobre a referida vedação no treinamento por ocasião da sua contratação"; dada a palavra ao(à) procurador(a) do(a) reclamante, este(a) inquiriu o(a) depoente nos seguintes termos: "que o cancelamento da venda é feito mediante a senha do líder, mas esclarece que a documentação do cancelamento de vendas sumia no caixa do reclamante; que o assessor de vendas não detém senha de cancelamento, salvo quando é um potencial líder em vias de promoção, que não era o caso do reclamante; que é possível o empregado da reclamada realizar depósito em dinheiro na sua conta digital, desde que a operação seja realizada por outro colega; que o reclamante não foi informado por escrito sobre a vedação de que ele próprio poderia realizar depósito em dinheiro na sua conta; que na função de assessor de vendas o reclamante poderia realizar a venda e fazer o recebimento no caixa relativa àquela venda". Nada mais.

Considerando que o único ponto controvertido ainda pendente de prova oral refere-se à justa causa alegada, cujo ônus incumbe à reclamada, com base no artigo 818, inciso II, da CLT, fica invertida a ordem de colheita de prova testemunhal.

Testemunhas apresentadas pelo(a) reclamado(a):

1ª Testemunha: VALDENI FERREIRA DA SILVA, CPF: 027.079.353-44, brasileiro(a), (estado civil) solteira, (profissão) auxiliar administrativo, residente na Rua Anatólia de Castro Santana, Qd. 55, Lt. 42, Cristina II, Trindade-GO. Advertida e compromissada na forma da lei,

respondeu: “que a depoente trabalhou na mesma loja que o reclamante, no Shopping Passeio das Águas; que a depoente exerceu a função de supervisora de loja, tendo como subordinados o líder de vendas e os assessores de vendas; que é política da empresa, informada para todos os contratados, no ato da contratação, sobre a vedação de que o próprio trabalhador realize depósitos em sua conta digital ou mesmo passe produtos por ele adquiridos, o que deve ser realizado por outro colega; que a depoente foi informada sobre a referida vedação quando contratada; que o reclamante foi contratado pelo gerente Lucas, mas quando a depoente foi apresentar a loja para ele, o informou sobre a citada vedação; que a depoente participou da auditoria que detectou o sumiço de documentos de cancelamento no caixa operado pelo reclamante, bem ainda que os produtos relacionados aos cancelamentos não haviam reingressado no estoque da reclamada; que a referida auditoria ocorreu em fevereiro ou março, não se recordando se do ano de 2020 ou 2021, mas esclarece que em razão da pandemia a loja fechou por dois períodos”; dada a palavra ao(à) procurador(a) do(a) reclamado (a), este(a) inquiriu o(a) depoente nos seguintes termos: "que por falha no sistema, que às vezes emitia cancelamentos automático, o assessor de vendas poderia eventualmente realizar cancelamento sem a senha do líder; que antes da referida auditoria, o reclamante já havia sido advertido verbalmente por falta de documentos de cancelamentos vinculados ao seu caixa e login; que no ato da dispensa o reclamante recusou-se a assinar o TRCT a ele apresentado com a justa causa aplicada; que em razão da referida recusa, a reclamada enviou telegrama informando ao reclamante sobre a dispensa"; dada a palavra ao(à) procurador(a) do (a) reclamante, este(a) inquiriu o(a) depoente nos seguintes termos: "que a auditoria referida terminou enquanto a loja ainda estava fechada, sendo que o reclamante trabalhou aproximadamente um mês e meio após a reabertura da loja; que o reclamante não detinha senha de cancelamento de vendas". Nada mais.

O(A) reclamado(a) não apresentou outras testemunha(s).

O reclamante dispensa a oitiva das suas testemunhas presentes.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais por memoriais, que poderão ser apresentadas no prazo de 24 horas.

Proposta final de conciliação infrutífera.

Para julgamento e publicação da sentença, adia-se sine die.

As partes serão intimadas da decisão.

Cientes os presentes.

Encerrou-se às 10h13. Nada mais.

Todos os atos processuais foram realizados na forma e na presença das pessoas supracitadas, ficando estas dispensadas de apor assinaturas, sendo esta ata assinada apenas pelo Magistrado, nos termos do art. 851, § 2º da CLT e do art. 3º da Resolução nº 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Esta ata possui força de certidão de comparecimento em relação às pessoas nela identificadas.

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho



Ata redigida por Assinado eletronicamente por: WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA - Juntado em: 25/03/2022 12:32:42 -

80fab45https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/2203251219190500000049184529?instancia=1 EIDE ALVES
MORAIS ROCHA, Secretário(a) de Audiência.

Número do documento: 2203251219190500000049184529



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATSum 0011235-76.2021.5.18.0009
AUTOR: -----
RÉU: ----- S A -----

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, visto tratar-se de feito submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/2017

Inicialmente, cumpre-me analisar o pleito da reclamada pela aplicação das disposições trazidas com a Lei 13.467/2017 ao contrato de trabalho mantido com o reclamante.

Pois bem.

Em linha de princípio, saliento que o Tribunal Superior do Trabalho, publicou em junho de 2018 a Instrução Normativa nº 41/2018, por meio da qual dirimiu as dúvidas quanto à aplicação ou não da Lei nº 13.467/2017 aos contratos /processos em curso ao tempo da vigência desta, in verbis:

"Art. 1º. A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada". g. n.

Conquanto o preceptivo supra se refira à aplicação das normas processuais trazidas pelo novel diploma legal, certo é que o C. TST, a meu sentir, sinalizou pela inaplicabilidade nas alterações de direito material promovidas pela lei ordinária em questão.

Neste sentido, é o que lecionam Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, como se extrai do seguinte excerto doutrinário, reproduzido *ipsis litteris*:

“No plano do Direito Material do Trabalho, entretanto, desponta dúvida com relação aos contratos já vigorantes na data de vigência da nova lei, ou seja, contratos precedentes a 13 de novembro de 2017.

Há argumentos nas duas direções.

[...]

De outro lado, há ponderações no sentido de que a Lei n. 13.467/2017 teria de respeitar o direito adquirido pelos trabalhadores, em seus contratos de trabalhos antigos, não podendo modificar o conteúdo de tais contratos, ainda que esse conteúdo tenha sido criado, tempos atrás, por regra legal.

Tais ponderações valem-se, como fundamento, de distintas normas da Constituição da República - todas imperativas, a propósito: art. 5º, XXXVI (respeito ao direito adquirido); art. 5º, § 2º (princípio da redação ao retrocesso social); art. 7º, caput (princípio da norma mais favorável); art. 7º, VI (princípio da irredutibilidade salarial).

A jurisprudência do TST, ao enfrentar, há poucos anos, situação parecida, sufragou esta segunda direção interpretativa. (in *A Reforma Trabalhista no Brasil*, Editora Ltr, 2017, pág. 371).

Na mesma esteira de pensar, os Juízes do Trabalho reunidos no Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho (CONAMAT), aprovaram o enunciado nº 7, asseverando que as alterações promovidas pelas Lei 13467/2017, quando supressoras ou restritivas de direitos trabalhistas não se aplicam aos contratos em curso quando da sua vigência, afirmando, ainda, que o artigo 2º da Medida Provisória 808/2017, por atritar com o princípio da irretroatividade da lei, segundo o artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, não se compatibiliza com o ordenamento constitucional.

Não é demasiado anotar que a Medida Provisória referida no transcrito enunciado perdeu eficácia ante a ausência de apreciação pelo Parlamento brasileiro.

No mesmo sentido das lições acima, o brilhante estudo feito pelos Juízes do Trabalho Fabiano Coelho de Souza, Antônio Humberto de Souza Júnior, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto, como se depreende do seguinte excerto doutrinário.

“Fazendo um estudo comparativo de dispositivos acrescidos à CLT, introdutórios de alterações potencialmente lesivas ao trabalhador, constata-se que o legislador, quando pretendeu a interferência da

nova norma sobre os contratos em curso à data de sua vigência, tramou explicitamente procedimento de transição para possibilitar o fenômeno da eficácia imediata plena da lei nova sobre as relações jurídicas preestabelecidas. É o que ocorreu nos contratos a tempo parcial (CLT, art. 58-A, § 2º), quando da regulamentação original do instituto pela Med. Prov. Nº 2.164-41/2001. Também foi este o caminho trilhado pela recente Lei nº 13.429-2017, que trouxe profundas mudanças nos contratos de prestação de serviços (terceirização) e de trabalho temporário, oportunidade em que foi editada norma expressa no sentido de que 'os contratos em vigência, se as partes assim acordarem poderão ser adequados aos termos desta Lei' (art. 19-C). Ou seja, quando o legislador vislumbrou a aplicabilidade da norma legal nova, mesmo potencialmente prejudicial (redução do tempo de trabalho e redução proporcional do salário), nas relações de emprego velhas, teve o cuidado de engendrar um mecanismo de adaptação para assimilação da novidade.

Assim, o silêncio legislativo eloquente em matéria de direito intertemporal autoriza a ilação de que, como regra, os dispositivos de direito material que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores somente valham para as relações de emprego inauguradas no novo ambiente normativo da Lei nº 13.467/2017". (in Reforma Trabalhista. Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 e da Me. Prov. Nº 808/2017, 2ª edição, pág. 600).

Por fim, destaco que o E. Regional local decidiu no mesmo sentido, quando do julgamento do RO 0012385-56.2017.5.18.0131, relatado pelo E. Des. Gentil Pio de Oliveira, em acórdão datado de 27.11.2018.

De conseguinte, tendo o pacto laboral em tela se iniciado após a vigência da Lei 13.467/2017, declaro a aplicabilidade das normas de direito material trazidas por este diploma legal ao presente caso, sendo que as de cunho processual terão suas compatibilidades com o ordenamento constitucional pátrio analisadas pontualmente, na medida de suas pertinências com o presente caso concreto.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Noutro giro, pugna a reclamada pela limitação da eventual condenação aos valores indicados na peça de ingresso.

Sem razão.

Sobre o tema, há que se destacar que os valores trazidos junto à petição inicial advêm, na verdade, de mera estimativa, a teor do parágrafo segundo, do artigo 12, da Instrução Normativa 41/2016, do C. TST, não havendo que se falar em tal limitação.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial oriundo deste E. Tribunal:

“LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES POSTULADOS NA INICIAL. MERA ESTIMATIVA. Havendo expressa especificação na inicial de que os valores indicados pelo reclamante são estimados, não há falar em limitação do valor da condenação ao valor do pedido”. (TRT18, RORSum - 0010857-63.2020.5.18.0104, Rel. CESAR SILVEIRA, 3ª TURMA, 30/06/2021)”

Não há que se falar, portanto, em limitação da condenação aos valores estipulados na petição inicial.

Rejeito.

MÉRITO

DA REMUNERAÇÃO. DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA.

Afirma o reclamante que “foi admitido na função de Assessor de Vendas, com remuneração média de R\$1.400,00” mas que “A Reclamada nunca forneceu ao Reclamante contracheque com a descrição das verbas pagas, portanto, não era possível verificar o valor bruto da remuneração e descrição”.

Acrescenta, nesse sentido, que durante todo o período laboral, também “trabalhou exercendo a função de caixa”, sendo que “a Reclamada nunca pagou ao Reclamante a gratificação de caixa que paga a todos os seus funcionários no valor de R\$150,00.”.

Pleiteia, dessa maneira, a percepção da integralidade da gratificação de caixa inadimplida.

Em sua defesa, a parte ré suscita que “Ao contrário do quanto alega o reclamante, este jamais exerceu a função de caixa” e que o autor “foi contratado para exercer a função de Assessor de Vendas e atribuições correlatas, conforme se verifica de seu contrato de trabalho,”.

Reconhece que “o reclamante poderia eventualmente atuar no caixa, conforme se verifica em seu PPP, podendo passar as vendas por ele realizadas”, sustentando, contudo, que este “jamais atuou na função exclusiva de caixa, pelo que não faz jus a pretendida gratificação.”.

Analiso.

Inicialmente, há que se destacar que o exercício da função de caixa sujeita o trabalhador a eventuais diferenças de numerário, razão pela qual as empregadoras garantem uma verba extraordinária aos exercentes de tal função, como regra, que tem como objetivo

compensar os riscos e as perdas assumidos pelos empregados que trabalham constantemente com dinheiro.

Por seu turno, a própria reclamada, em sede de contestação, reconheceu que o reclamante “poderia eventualmente atuar no caixa”, “podendo passar as vendas por ele realizadas”.

Ainda, em seu depoimento pessoal, a preposta da parte ré confessou que “na função de assessor de vendas o reclamante poderia realizar a venda e fazer o recebimento no caixa relativa àquela venda”.

Por fim, dentre os documentos colacionados pela vindicada, constata-se a juntada de instrumentos de negociação coletiva (fls. 211/327), nos quais se evidencia a previsão de pagamento de gratificação de caixa àqueles exercentes de tal função.

E, da análise dos recibos de pagamento de salários de fls. 108 /124, verifica-se que, durante todo o contrato de trabalho, a empregadora não promoveu a quitação de quaisquer valores a título de gratificação de caixa.

Por estes fundamentos, acolho o pleito obreiro para, via de consequência, e consideradas as peculiaridades do caso concreto, deferir-lhe o pedido de condenação da reclamada no pagamento da gratificação de caixa, em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o salário básico, durante todo o contrato de trabalho, observada a evolução salarial obreira.

Por mero corolário, defiro as incidências reflexas da parcela acima deferida em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%.

Registro que, por ter a gratificação em tela base de cálculo o salário mensal, já traz em seu bojo a remuneração do descanso semanal, pelo que não há falar em repercussão da parcela em DSR.

DA JORNADA LABORAL. DAS HORAS EXTRAS.

No que diz respeito à jornada laboral, narra o autor que “O horário de trabalho do obreiro era das 13:45 às 22:30 horas, de domingo a domingo, com intervalo de uma hora para descanso e refeição, uma folga semanal, sendo que um dia no mês recaía aos domingos.”.

Assevera, assim, que sua jornada era “constantemente extrapolada”.

Postula, assim, a condenação da ré no pagamento das horas extras além dos reflexos decorrentes.

A reclamada, por sua vez, afirma que “a jornada descrita na

inicial não condiz com a jornada praticada, a qual sempre foi corretamente anotada, sendo certo que os cartões de ponto acostados a defesa refletem a real jornada praticada pelo autor.”.

Suscita que “A jornada de trabalho do reclamante sempre esteve de acordo com a jornada legal, de 7:20 diária e 44 semanais. Sua jornada de trabalho sempre foi de segunda a sábado das 13:45h às 22:20h, com 1:15h de intervalo para refeição e descanso” e que “Pela jornada contratada não havia labor aos domingos.”.

Defende que “todas as horas laboradas constam dos cartões de ponto de modo que se o reclamante eventualmente laborou em jornada extraordinária, tal horário de saída foi devidamente anotado, compensado ou pago.”. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Pois bem.

Inicialmente, no que diz respeito às horas extras, a legislação pátria fixa como jornada máxima a de 8 horas diárias e 44 horas semanais. Mesmo a prorrogação da jornada é admitida com um limite máximo de 2 horas diárias, observados o adicional de 50% e o total de 10 horas diárias de labor.

Ainda, nos termos do art. 74, § 2º da CLT, cabe ao empregador que conta com mais de 20 (vinte) empregados apresentar os controles de presença anotados, com horário de início e de término da jornada, sendo autorizada, ainda, a pré-assinalação do intervalo intrajornada nos cartões de ponto.

Por fim, cumpre lembrar que, no tocante ao ônus probatório, no aspecto, a Súmula nº 338 do TST, preconiza que:

“1 - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.”

In casu, observa-se que a reclamada trouxe aos autos os registros de jornada de fls. 129/146, nos quais se evidencia a existência de créditos e compensação de jornada. Colaciona, ainda, o Acordo de Compensação de Horas de Trabalho e o Acordo Individual de Banco de Horas de fls. 147/148, devidamente firmados pelo reclamante.

A apresentação dos controles de jornada gera presunção relativa de veracidade em relação aos horários de labor registrados na aludida documentação.

Em sede de impugnação à contestação, o reclamante reitera a

invalidez dos os cartões de ponto, visto que não demonstrariam a realidade dos fatos, requerendo o pagamento das horas extras.

Assim, em virtude da impugnação obreira, atraiu o demandante, para si, o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 818, inciso I, da CLT).

Passando à análise da prova oral, merece destaque o depoimento pessoal do reclamante, no seguinte sentido (fls. 369/370):

“que o depoente tinha acesso aos registros de ponto eletrônico, por meio de aplicativo em aparelho celular, até o penúltimo mês de trabalho, declarando que os mesmos encontravam-se corretos; (...)”
(Destaquei)

Da análise da prova oral, verifico, inicialmente, que o próprio reclamante confessa que tinha acesso aos registros de jornada e que “os mesmos encontravam-se corretos”.

Assim, entendo que o reclamante não se desvincilhou do seu encargo probatório, nos termos do art. 818, inciso I da CLT, não havendo que se falar em labor extraordinário sem o devido registro, razão pela qual reputo verdadeiros os horários registrados nos controles de jornada supra mencionados.

Indefiro, por consequência, o pedido de condenação da reclamada no pagamento de horas extras, bem como dos reflexos decorrentes, inclusive em DSR's, conforme pleiteado na exordial.

DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Afirma o reclamante que foi admitido pela reclamada em 02.12.2019, para o exercício da função de assessor de vendas, percebendo remuneração média mensal de R\$ 1.400,00, sendo que o trabalhador foi dispensado por justa causa no dia 14.04.2021, sem a percepção das verbas rescisórias decorrentes.

Alega o autor, no entanto, que “a Justa Causa, pena máxima prevista na legislação trabalhista, deve ser fundamenta e devidamente comprovada, através de processo administrativo ou judicial, onde deve ser respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa”, mas que “A demissão ocorreu via postal, portanto, não existe nenhuma prova de que o Reclamante tenha praticado algum ato que justifica a rescisão do contrato de trabalho nesta modalidade.”.

Pugna, ao final, pela reversão da demissão por justa causa aplicada em dispensa sem justa causa, bem como pela condenação da reclamada no pagamento das verbas rescisórias decorrentes.

Em sede de defesa, a parte ré aduz que, “o reclamante foi demitido por justa causa por prática grave de ato de improbidade, constatada por auditoria realizada, a qual apurou que o reclamante realizou a anulação de cupons fiscais pagos de compras de clientes, os quais, após apuração feita por auditoria, verificou a falta do produto cancelado pelo cliente no estoque e o depósito do valor do cupom na conta digital do autor.”.

Ressalta que “Restou constatado ainda em auditoria que estas anulações foram realizadas com o usuário/chapa do reclamante, sendo que a senha de login ao sistema é pessoal e intransferível, inclusive, tendo o reclamante assinado Termo de Responsabilidade e Sigilo quanto ao uso de seu login e senha quando de sua admissão:”.

Esclarece que “quando um cliente realiza o cancelamento de uma compra, são geradas 2 notas de contingência, uma fica com o cliente e a outra com a loja assinada pelo cliente. O procedimento neste caso é a devolução da mercadoria adquirida pelo cliente, que volta para o estoque da reclamada e a devolução do valor pago ao cliente pela reclamada. Ou seja, o produto deve voltar ao estoque o valor deve ser devolvido ao cliente.”

Narra, no entanto, que “No caso em tela, apurou-se o cancelamento de compras por clientes, sem a via de cupom do cliente assinada. Apurou-se ainda que o produto não retornou ao estoque e que houve depósitos totalmente desproporcionais a remuneração do autor em sua conta digital na reclamada, exatamente no período do cancelamento das vendas, de dezembro de 2020 a fevereiro de 2021” e que “os valores depositados em sua conta digital de forma irregular são inclusive incompatíveis com a remuneração auferida pelo autor na reclamada, sendo sua última remuneração R\$ 1.168,70”.

Almeja, ao final, pela manutenção da justa causa aplicada, com o consequente indeferimento do pleito obreiro.

Analiso.

Conforme acima relatado, emerge da análise dos autos que as partes em litígio dissentem quanto à exata modalidade de extinção do pacto laboral sob análise.

Inicialmente, destaco que através de uma interpretação lógico-sistemática, considero que o pedido obreiro consiste, basicamente, na reversão da dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa (imotivada), tendo em vista que resta incontroversa a iniciativa patronal no rompimento do contrato de trabalho.

A justa causa pode ser entendida como um ato faltoso praticado por uma das partes durante a relação empregatícia que autoriza a rescisão do contrato de trabalho sem ônus para aquele que não deu causa.

Na lição de Maurício Godinho Delgado, “justa causa é o motivo

relevante, previsto legalmente, que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpa do sujeito contratual comitente da infração. Trata-se, pois, da conduta tipificada em lei que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpa da parte comitente.” (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, LTr, 2003, 2ª edição, pág. 1158).

Ademais, oportuno salientar, que, conforme ensina a melhor doutrina, necessária se faz a reunião dos seguintes requisitos para a configuração da justa causa obreira: a tipificação legal da falta, a autoria obreira da infração e sua ação dolosa ou culposa, bem ainda que não tenha havido perdão tácito ou bis in idem, e que haja imediatidade, proporcionalidade, adequação e nexos causal na aplicação da penalidade.

In casu, como já adiantado, sustenta a demandada que o reclamante cometeu um ato de improbidade, a qual teria sido constatada por auditoria realizada, sendo apurado que o autor supostamente realizou a anulação de cupons fiscais pagos de compras de clientes, verificando-se a falta do produto cancelado no estoque e o depósito do valor do cupom na conta digital do reclamante.

E, nos termos do que dispõe o artigo 482, alínea “a”, da CLT, constitui justa causa para resolução do contrato de trabalho pelo empregador, o ato de improbidade.

Como cedo, tendo a demandada arguido a justa causa obreira, atraiu para si o ônus da prova da ocorrência desta, visto que dita alegação, como sabido, consubstancia fato impeditivo da pretensão autoral, conforme estatui o artigo 818, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, passando-se à análise da prova oral constante nos autos, merecem destaque os depoimentos pessoais do reclamante e da preposta da reclamada, além da oitiva da testemunha Valdeni Ferreira da Silva, trazida a juízo pela reclamada, no seguinte sentido, respectivamente (fls. 369/371): - depoimento pessoal do reclamante:

“(…) que nega ter se apossado dos produtos relativos às notas fiscais canceladas apontadas na peça de resistência; que na função do depoente, não tinha poder para efetuar o cancelamento de vendas ou notas fiscais, o que era feita a partir da senha do líder de vendas”; (...) "que no caso dos cancelamentos de vendas ou de cupons, o cliente solicita ao operador de caixa que emitia um cupom de cancelamento, assinado por ambos sendo a solicitação inserida no sistema com autorização do líder de equipe; que somente aproximadamente um ano de contrato informaram ao depoente que o crédito na conta digital do mesmo junto à plataforma da reclamada deveria ser feito a partir do perfil de outro colega; que o depoente recebeu na referida conta digital em dezembro de 2020 e janeiro de 2021 valores aproximados no total de R\$ 10.000,00, oriundos do seu comércio autônomo, sendo que após isso seu líder informou que não era admitido receber valores na conta vindos de fora; que o

depoente fazia tais depósitos em espécie no caixa em que estava operando; que o depoente sofreu advertência somente após ter sido informado pelo líder de que não poderia realizar depósitos na forma acima declarada; que após a comunicação da dispensa, o depoente foi à empresa assinou o respectivo documento de comunicação, não tendo sido sequer exibido TRCT para assinatura” (Destaquei)

- depoimento pessoal da preposta da reclamada:

“que o reclamante foi dispensado em razão de transações de depósitos feitos para sua própria conta digital junto à reclamada, bem como proceder a cancelamento de vendas de créditos e fazendo os referidos depósitos, além de sumir com documentos, esclarecendo que não é permitido ao próprio empregado realizar operação de crédito na sua própria conta; que o reclamante foi orientado sobre a referida vedação no treinamento por ocasião da sua contratação”; (...) "que o cancelamento da venda é feito mediante a senha do líder, mas esclarece que a documentação do cancelamento de vendas sumia no caixa do reclamante; que o assessor de vendas não detém senha de cancelamento, salvo quando é um potencial líder em vias de promoção, que não era o caso do reclamante; que é possível o empregado da reclamada realizar depósito em dinheiro na sua conta digital, desde que a operação seja realizada por outro colega; que o reclamante não foi informado por escrito sobre a vedação de que ele próprio poderia realizar depósito em dinheiro na sua conta; (...)” (Destaquei)

- oitiva da testemunha Valdeni Ferreira da Silva:

“que a depoente trabalhou na mesma loja que o reclamante, no Shopping Passeio das Águas; que a depoente exerceu a função de supervisora de loja, tendo como subordinados o líder de vendas e os assessores de vendas; que é política da empresa, informada para todos os contratados, no ato da contratação, sobre a vedação de que o próprio trabalhador realize depósitos em sua conta digital ou mesmo passe produtos por ele adquiridos, o que deve ser realizado por outro colega; que a depoente foi informada sobre a referida vedação quando contratada; que o reclamante foi contratado pelo gerente Lucas, mas quando a depoente foi apresentar a loja para ele, o informou sobre a citada vedação; que a depoente participou da auditoria que detectou o sumiço de documentos de cancelamento no caixa operado pelo reclamante, bem ainda que os produtos relacionados aos cancelamentos não haviam reingressado no estoque da reclamada; que a referida auditoria ocorreu em fevereiro ou março, não se recordando se do ano de 2020 ou 2021, mas esclarece que em razão da pandemia a loja fechou por dois períodos”; (...) "que por falha no sistema, que às

vezes emitia cancelamentos automático, o assessor de vendas poderia eventualmente realizar cancelamento sem a senha do líder; que antes da referida auditoria, o reclamante já havia sido advertido verbalmente por falta de documentos de cancelamentos vinculados ao seu caixa e login; que no ato da dispensa o reclamante recusou-se a assinar o TRCT a ele apresentado com a justa causa aplicada; que em razão da referida recusa, a reclamada enviou telegrama informando ao reclamante sobre a dispensa"; (...) "que a auditoria referida terminou enquanto a loja ainda estava fechada, sendo que o reclamante trabalhou aproximadamente um mês e meio após a reabertura da loja; que o reclamante não detinha senha de cancelamento de vendas". (Destaquei)

Portanto, da análise da prova oral, há que se destacar, inicialmente, que a própria preposta da reclamada reconhece que o cancelamento da venda é feito mediante a senha líder e que o assessor de vendas (função do reclamante) não detém tal senha; confessa, ainda, que o reclamante não foi informado por escrito sobre a vedação de que ele próprio poderia realizar depósito em dinheiro na sua conta.

Por seu turno, a única testemunha ouvida em juízo, a rogo da própria reclamada, confirmou que participou da auditoria, a qual teria ocorrido em fevereiro ou março de 2020 ou 2021; que o reclamante não detinha senha de cancelamento de vendas; e que a referida auditoria terminou enquanto a loja ainda estava fechada, sendo que o autor trabalhou aproximadamente um mês e meio após a reabertura da loja.

Dessa maneira, diante da prova oral supra destacada, concluo que o reclamante não detinha a senha para efetuar cancelamentos de vendas.

Além disso, a testemunha patronal, embora reconheça a irregularidade alegada na defesa, também informou que após o término da auditoria que apurou os fatos, o reclamante trabalhou por mais um mês e meio junto à empresa, ou seja, por um longo prazo até a efetiva punição.

Nesse sentido, há que se destacar a prova documental, colacionada aos autos pela própria reclamada (fls. 156/205), na qual se evidencia o Relatório de Auditoria, que apurou as operações realizadas no período de 01/12/2020 a 28/02/2021, e a Rescisão de Contrato de Trabalho comunicando a dispensa por justa causa em 14/04/2021, ou seja, o reclamante, de fato, trabalhou por mais 45 (quarenta e cinco) dias após a última infração supostamente cometida, conforme afirmado pela testemunha Valdeni.

Verifica-se, desse modo, a configuração do perdão tácito por parte da reclamada, em razão da inobservância do elemento imediatez por parte da empregadora, o qual é requisito fundamental para a configuração da justa causa obreira.

Nesse sentido, destacam-se os recentes precedentes jurisprudenciais oriundos deste E. Tribunal:

“REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DUPLA PUNIÇÃO. Ao aplicar a penalidade máxima da dispensa por justa causa, o empregador deve atentar para o passado funcional do empregado, a legalidade e a proporcionalidade da medida, a imediatidade de sua aplicação (sob pena de configurar perdão tácito) e o nexa causal entre a infração e a penalidade. Ademais, não é permitida a dupla punição pela mesma falta (vedação de bis in idem). Sentença reformada. (TRT18, RORSum - 0010220-66.2021.5.18.0011, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 24/03/2022)” (Destaquei)

“DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REQUISITOS DE VALIDADE. A atuação disciplinar do empregador em face da conduta do empregado somente estará apta a justificar a ruptura contratual caso obedeça a alguns requisitos. São eles: o nexa causal entre a falta e a modalidade de dispensa, a adequação entre a falta e a dispensa aplicada, a proporcionalidade, a imediatidade, a ausência de perdão tácito e, por último, mas não menos importante, a singularidade da punição ("non bis in idem"). (TRT18, ROT - 0010009-21.2021.5.18.0111, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 22/11/2021) (Destaquei)

Reconheço, assim, que o trabalhador foi dispensado sem justa causa por sua empregadora, fixando como data de extinção do pacto laboral em 17.04.2021, já projetado o período do aviso prévio indenizado, com base nas datas de admissão (02.12.2019) e término da prestação de serviços (14.04.2021), e que não foi efetuado o pagamento integral das verbas trabalhistas decorrentes do término do contrato de trabalho e, tampouco, quitadas as obrigações pertinentes.

Determino, assim, que se promova a anotação da CTPS obreira, na qual deverá ser consignada a referida data de saída.

Nesse sentido, condeno a parte ré a promover a anotação da data de saída na CTPS do autor, conforme destacado alhures, no prazo de 5 dias, a contar de sua intimação para retirada do documento na Secretaria deste Juízo, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) – art. 536, § 1º, do CPC.

Para tanto, deverá a parte autora depositar seu documento profissional na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de presunção de cumprimento da obrigação.

Inerte a reclamada no cumprimento do acima determinado, deverá a Secretaria desta Vara Trabalhista promover o registro em tela, sem prejuízo da incidência da multa acima cominada.

Passando-se à análise das verbas trabalhistas inerentes ao

contrato de trabalho outrora firmado, verifico que os demonstrativos de pagamento de fls. 108/124 demonstram que o reclamante recebeu, além das verbas salariais ordinárias, valores a título de férias em dezembro/2020 e em março/2021, não havendo referência ao pagamento dos 13º salários. Por seu turno, os controles de jornada de fls. 129/146 demonstram o gozo de férias no período de 01.04.2020 a 30.04.2020 (período aquisitivo 2019/2020), em conformidade, inclusive, com o Aviso e Recibo de Férias de fls. 149 e 152, devidamente firmado pelo reclamante, não tendo este apresentado impugnação específica.

Por corolário, ante a ausência de quitação das verbas rescisórias, defiro à parte autora as seguintes verbas trabalhistas, com a dedução dos valores reconhecidamente pagos ao reclamante, bem como a evolução salarial obreira, nos termos da petição inicial (art. 840 da CLT):

- aviso prévio proporcional indenizado, equivalente a 33 (trinta e três) dias (art. 487 da CLT c/c Lei nº 12.506/2011);

- 13º salário proporcional relativo ao ano de 2021, à base de 05 /12, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado (art. 3º, da Lei 4.090/1962);

- férias proporcionais, acrescidas de 1/3, referente ao período aquisitivo 2020/2021, à base de 06/12, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado (art. 7º, inciso XVII, da CF/88 e art. 146, § único, da CLT);

- integralidade dos recolhimentos do FGTS, na forma do art. 15 da Lei nº 8.036/90, bem como a multa compensatória de 40%, devendo a reclamada comprovar o recolhimento nos autos, em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a contar de sua intimação para tanto, sob pena de execução direta pelo valor correspondente, com depósito posterior na conta vinculada (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90).

Registro, por fim, que dada a natureza indenizatória do aviso prévio e férias proporcionais deferidos, não há que se falar em incidência de recolhimento do FGTS sobre tal parcela, segundo inteligência do artigo 15, da Lei nº 8.036/90.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. DAS GUIAS PARA LEVANTAMENTO DO SALDO DE FGTS E PERCEPÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO

Tendo em vista o término do contrato de trabalho dispensa imotivada, ante a reversão da penalidade extrema aplicada pela demandada, deverá a parte esta proceder à entrega das guias tangentes ao TRCT, a fim de levantamento do saldo do FGTS (art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90), bem como habilitação ao benefício do seguro-desemprego, de modo que as parcelas eventualmente devidas serão definidas pela autoridade competente, nos termos da Lei nº

7.998/90, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais) – art. 536, § 1º, do CPC.

Inerte a reclamada no cumprimento dessa obrigação e excedido o prazo assinado em 5 (cinco) dias, expeçam-se os competentes alvará e certidão narrativa, suprimindo a omissão patronal.

DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT

Ante a inexistência de verba rescisória incontroversa, indefiro a aplicação da multa do artigo 467 da CLT.

Lado outro, defiro o pedido inicial de condenação da reclamada na multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que as verbas rescisórias não foram quitadas no prazo legal, a qual deverá observar, como base de cálculo, todas as parcelas de natureza salarial.

Neste sentido, colhe-se ementa de decisão da mais alta Corte Trabalhista pátria, transcrita no acórdão no julgamento do RO Rsum-001061180.2019.5.18.0111, Relator Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015

/2014. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EFEITOS. (...) MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT deve ser calculada sobre todas as parcelas de natureza salariais recebidas pelo empregado, ou seja, deve-se levar em consideração a remuneração do empregado, e não o seu salário básico. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-20277-17.2013.5.04.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 11/10/2019). - g. n.

DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS

Narra o reclamante, como “primeira conduta antijurídica” apta a ensejar o “dano extrapatrimonial” que “A demissão do Reclamante via correios, sem a devida formação de processo administrativo, para que fosse franqueado ao Reclamante o direito de defesa, contrariando assim, o princípio do contraditório de ampla defesa”, como segunda conduta o “Não pagamento ao Reclamante a gratificação de caixa, mesmo o Reclamante exercendo a referida função” e, como terceira conduta, que “O Reclamante foi ameaçado diversas vezes de demissão pela sua gerente Karla, visando o cumprimento de metas impostas pela Reclamada. Destaca-se que a cobrança realizada por sua superior imediata era vexatória, utilizando-se de palavras de baixo calão e na presença de outros funcionários.”.

Almeja, ao final, a percepção da indenização respectiva, no

montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Por sua vez, a reclamada impugna o pedido obreiro, esclarecendo que “a demissão por justa causa foi realizada mediante apuração dos fatos, por auditoria, e tão somente após a constatação do ocorrido foi lhe aplicada a justa causa, sendo que o reclamante sequer compareceu à reclamada para assinar sua rescisão, tampouco defender-se, pelo que consentiu a demissão por justa causa.”.

Assevera que “no que diz respeito ao alegado exercício da função de caixa, conforme já alhures dito, tal fato jamais ocorreu, reiterando-se o quanto já arguido em capítulo anterior.”.

Impugna, por fim, “as alegações do reclamante de que teria sido ameaçado de demissão pela sua supervisora Karla; que teria sofrido pressão exacerbada por metas; exposto a situação vexatória, ou que tivesse sido exposto em frente a outros empregados sob palavras de baixo calão”, de modo que “Tais fatos jamais ocorreram, sendo certo que a reclamada sempre proporcionou um ambiente de trabalho saudável e respeitoso”, que “As cobranças de metas sempre foram realizadas de forma respeitosa e de cunho motivacional” e que “Além disso, se algum empregado em especial estivesse com dificuldade reiterada para alcançar as metas, este era chamado de forma individualizada a fim de entender e ajudar referido empregado e jamais com ameaças ou ofensas.” Analiso.

O dano moral constitui lesão de caráter não material ao patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21, 186 e 927), os direitos da personalidade albergam os bens de natureza espiritual da pessoa, que são, basicamente, os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como invioláveis.

Digno de nota, ainda, o ensinamento do mestre Yussef Sahid Cahali, a este respeito, verbis:

“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, ‘como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos’; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a ‘parte social do patrimônio moral’ (honra, reputação etc.) e dano que molesta a ‘parte afetiva do patrimônio moral’ (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.).

Ou, como assinala Carlos Bittar, 'qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)". - CAHALI, Yussef Sahid. Dano

Moral, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, pág 22."

Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexa causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador.

Nesse contexto, condenar o empregador em dano moral, por força de eventual lesão causada ao obreiro, somente faz sentido quando se verifica a repercussão do ato praticado pelo empregador na imagem, honra, intimidade e vida privada do indivíduo.

Entretanto, não há como condenar a reclamada com base, exclusivamente, em presunções, devendo o reclamante comprovar os danos sofridos, por ser ato constitutivo do seu direito.

Nos presentes autos, entretanto, não se desincumbiu o autor do seu ônus probatório do fato constitutivo do direito, qual seja, a ocorrência do ato comissivo em si, na forma do art. 818, inciso I da CLT.

Além disso, parte dos motivos elencados pelo reclamante possuem repercussão essencialmente econômica e foram objeto de análise e eventual condenação em Capítulo próprio.

Nesta linha de raciocínio, colhe-se a lição de Carlos Roberto Gonçalves, verbis:

"Tem-se tornado tormentosa na jurisprudência, por falta de critérios objetivos, a tarefa de traçar os contornos, os limites e a extensão do dano moral, para saber quais fatos configuram ou não o dano moral. Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o

equilíbrio psicológico do indivíduo' (Programa de responsabilidade civil, 2. ed., São Paulo, Malheiros Ed., p. 78).

Por fim, os seguintes arestos procedentes desde E. Regional:

“DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO RECLAMANTE. O dano moral deve ser robustamente provado, de modo a se afirmar indubitavelmente a existência de abuso de direito por parte do empregador ou de seus prepostos. Cabia ao reclamante provar o fato constitutivo do direito à indenização por danos morais (arts. 373, I, do CPC e 818 da CLT), qual seja, o alegado tratamento discriminatório apontado como ofensivo à sua honra. Não havendo prova convincente, não prospera o pleito de indenização por dano moral. (TRT18, ROPS - 0011675-84.2016.5.18.0191, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 2ª TURMA, 24/08/2017)

DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Para a obtenção do direito à reparação de danos, em quaisquer de suas espécies, são necessários alguns requisitos. O primeiro deles é o ato ilícito, que é aquele praticado sem esteio no regular exercício de um direito e do qual resulta lesão ou prejuízo a outrem. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência do dano, ou seja, a efetiva lesão ou prejuízo a direito de outra pessoa. Em terceiro, está a relação de causalidade entre o ato ilícito e o dano, isto é, o dano deve ser decorrente do ato ilícito. Ausente qualquer um desses requisitos, não é devido o pagamento de indenização. (TRT18, RO - 0010174-84.2017.5.18.0054, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 13/04/2018)”

Não restou evidenciada, portanto, qualquer situação ensejadora de efetivo dano à moral da parte autora.

Face ao exposto, indefiro o pedido obreiro de pagamento de indenização por danos morais.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em consonância como o disposto no artigo 791-A, da CLT, no tocante à sucumbência da parte ré, devidos os honorários advocatícios, pelo que a condeno a pagar ao advogado da parte autora honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, sem acréscimo de custas processuais, em razão do grau de zelo do profissional evidenciado pela boa técnica de redação, objetividade e concisão da inicial.

Isento a parte autora do pagamento de honorários de sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, na esteira da decisão proferida pelo E. STF na ADI 5766 em 20/10/2021, declarando a inconstitucionalidade do §

4º, do art. 791-A, da CLT, com base no disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem ainda no princípio da causalidade (Súmula 326/STJ).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

No que tange à correção monetária, curvo-me aos fundamentos da Recomendação 04/2021 da douta Corregedoria Regional deste Tribunal, editada em consonância com a decisão proferida pelo E. STF, nas ADC's 58 e 59, no seguinte sentido:

“Art. 1º.

(...)

I - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial em processos que tramitam na 18ª Região da Justiça do Trabalho deverá observar os seguintes índices de correção monetária e de juros:

I.1 - Incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, assim compreendida entre o vencimento da obrigação e a data do ajuizamento da ação.

I.2 - Incidência da taxa SELIC a partir da data do ajuizamento da ação.

II - Os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa SELIC.

III - Os processos cujas decisões condenatórias já tenham transitado em julgado, sem nenhuma manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros ou com remissão genérica de aplicação dos critérios legais, devem seguir os procedimentos descritos no inciso I.

IV - Para as sentenças transitadas em julgado, com determinação expressa de aplicação de um determinado índice de correção monetária (IPCA-E ou TR), bem como os juros de 1% ao mês, a Secretaria de Cálculos Judiciais deverá utilizar o índice fixado em sentença;” (Destaquei)

DOS OFÍCIOS

Ante as irregularidades apuradas no presente processo, oficie-se o INSS, DRT e a CEF, com cópia da presente sentença, a fim de que adotem as providências administrativas pertinentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ficam as partes litigantes advertidas, desde logo, de que a eventual interposição de embargos declaratórios com finalidade exclusiva de questionar apreciação do acervo probatório ou mesmo revisão do já decidido caracterizará medida procrastinatória, ensejando a punição prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos presentes autos consta, RESOLVO o mérito da demanda, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ----- em face de ----- S A CASAS PERNAMBUCANAS, na Ação Trabalhista nº ATSum-0011235-76.2021.5.18.0009, condenando-a ao cumprimento das obrigações de pagar delineadas na forma da fundamentação supra que a este dispositivo se integra para todos os efeitos legais e formais.

No que diz respeito às obrigações de fazer, condeno a parte ré a anotar a data de saída na CTPS da parte autora, além de fornecer guias TRCT no código específico, CD/SD, conectividade e GRFC, para fins de levantamento do FGTS e habilitação ao benefício do seguro-desemprego, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária.

Assegura-se à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.

Liquidação de sentença por simples cálculos, deduzindo-se os valores pagos sob o mesmo título e cuja comprovação conste dos autos ao tempo do encerramento da instrução processual.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser apurados e destacados na planilha como "a recolher", devendo compor a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

Juros e correção monetária nos moldes da Recomendação 4 /2021 da douta Corregedoria Regional deste TRT, editada em consonância com a decisão proferida pelo E. STF nas ADC's 58 e 59.

No que concerne às contribuições previdenciárias e imposto de renda, deverão ser observadas as respectivas legislações e orientações contidas da Súmula 368 do C. TST.

Para efeitos de cumprimento do que estabelece o art. 832, § 3º da CLT, introduzido pela Lei 10.035/2000, declaro de cunho indenizatório e não

tributáveis as parcelas deferidas por esta sentença enquadradas entre aquelas previstas no art. 214, § 9º do Decreto nº 3.048/99.

Após o trânsito em julgado, fica a parte ré obrigada no que tange aos recolhimentos previdenciários a serem procedidos, observado o prazo legal, a preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 177 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ficando advertida expressamente de que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Custas processuais às expensas da parte ré, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), fixadas sobre o valor da condenação provisoriamente fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - art. 789, § 2º da CLT – para efeitos legais e fiscais. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

GOIANIA/GO, 30 de março de 2022.

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA - Juntado em: 30/03/2022 17:55:13 - 799e68b
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22032917313324500000049251196?instancia=1>
Número do processo: 0011235-76.2021.5.18.0009
Número do documento: 22032917313324500000049251196

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATSum 0011235-76.2021.5.18.0009

AUTOR: -----
RÉU: ----- S A -----

Visto que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Em análise aos pressupostos subjetivos, observo que a reclamada, ora recorrente detém legitimidade, capacidade e interesse recursal.

No tocante aos pressupostos objetivos, a via recursal utilizada é a cabível, foi cumprida a tempestividade, é regular a representação processual. Contrarrazões

tempestivamente apresentada pelo reclamante Subam os autos ao Eg.

TRT, com as homenagens deste Juízo.

GOIANIA/GO, 13 de maio de 2022.

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA - Juntado em: 13/05/2022 10:46:41 - 5d13ec8

<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22051309042875300000050038797?instancia=1>

Número do processo: 0011235-76.2021.5.18.0009

Número do documento: 22051309042875300000050038797



JUSTIÇA
TRIBUNAL

DO

PODER JUDICIÁRIO
TRABALHO
REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RORSum-0011235-76.2021.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : ----- S/A - -----

ADVOGADO : TAMARA GUEDES COUTO

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : MARCIO CUSTODIO DA SILVA

ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

EMENTA: REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA IMEDIATIDADE. Evidenciada a ausência do requisito da imediatidade da reação da empregadora aos atos apontados como faltosos, não há como manter a justa causa aplicada, o que importa o reconhecimento da dispensa na modalidade "sem justa causa".

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

ID. dddbaf - Pág. 1



MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

O juízo de origem julgou procedente o pedido do autor consistente na reversão da justa causa por considerar que "o reclamante não detinha a senha para efetuar cancelamentos de vendas", bem como pela inobservância do elemento "imediatidade" por parte da empregadora.

A reclamada não se conforma com a decisão.

Afirma que "ainda que o autor requeresse a senha do Líder no momento da operação, o que não ocorreu em razão da falha no sistema, todo o restante do procedimento estava inadequado, de modo que, o produto cancelado não voltava para o estoque, o cupom assinado pelo cliente inexistia e o valor do produto não estava no caixa, estando devidamente comprovada a falta grave cometida pelo autor, que indiscutivelmente ocasionou a total perda de confiança no recorrido".

Menciona que a única testemunha ouvida os autos afirmou que o reclamante não adotava o procedimento correto, mesmo tendo ciência do mesmo, tendo sido comprovado não só o ato de improbidade, mas também os prejuízos financeiros ocasionados à reclamada, tendo em vista a ocorrência de diversos depósitos irregulares na conta digital do reclamante.

Diz que não incorreu em perdão tácito, "sendo certo que tão logo a conclusão da auditoria, o caso foi encaminhado ao jurídico da recorrente, validando a justa causa, que foi aplicada no mesmo dia, 14.04.2021". Nesse sentido, apontou a complexidade da auditoria realizada, primeiro porque tal procedimento não terminou com as apurações feitas na loja, mas sim somente após o levantamento de informações complementares realizado por outros setores e segundo porque envolveu todos os colaboradores da loja, o que ocasionou na demissão por justa causa de outra colaboradora da mesma loja e pelo mesmo motivo.

Assinado eletronicamente por: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO - 24/06/2022 19:41:26 - dddb6f
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22060614271780600000020155148>
Número do processo: 0011235-76.2021.5.18.0009
Número do documento: 22060614271780600000020155148

ID. dddb6f - Pág. 2



Por tais fundamentos, requer a reforma da sentença para que seja mantida a justa causa aplicada.

Vejamos.

O reclamante afirmou na petição inicial que foi dispensado por justa causa no dia 04/04/2021, por via postal, sem qualquer fundamentação e sem o recebimento dos documentos e dos haveres rescisórios. Disse, ainda, não haver provas de que tenha praticado quaisquer atos que justificassem a aplicação da referida penalidade, razão pela qual postulou a reversão da justa causa e o pagamento do aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + multa de 40%.

Entretanto, a reclamada sustentou que o reclamante foi dispensado por ato de improbidade, constatado por meio de auditoria, consistente na anulação de cupons fiscais de compras canceladas por clientes, sem a devolução dos produtos cancelados ao estoque e com o depósito do valor dos cupons na conta digital do autor, no período de dezembro de 2020 até fevereiro de 2021, totalizando mais de 10 mil reais em cancelamentos de vendas e quase o mesmo valor depositado na conta digital do autor, valor incompatível com a remuneração auferida pelo obreiro.

Asseverou que as anulações ocorreram por meio do usuário do autor, cuja senha é pessoal e intransferível.

Afirmou que 'caso o colaborador tenha a necessidade de realizar um depósito em sua conta digital dentro da loja, este deve solicitar para que outro colaborador o faça, bem como, caso realize compras, deve passar no caixa de outro colaborador e não no seu próprio'.

Mencionou a observância quanto aos requisitos da imediatidade e proporcionalidade, além dos demais requisitos, uma vez que a dispensa teria sido realizada logo após a apuração do fato, ou seja, quando da finalização do relatório da auditoria, no dia 14/04/2021, não havendo, portanto, perdão tácito, sendo "gravíssima" a prática realizada pelo reclamante, tornando impossível a continuidade do vínculo laboral.

Assinado eletronicamente por: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO - 24/06/2022 19:41:26 - dddba6f
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22060614271780600000020155148>
Número do processo: 0011235-76.2021.5.18.0009
Número do documento: 22060614271780600000020155148



Esclareceu que, ao contrário do afirmado pelo autor, todas as verbas rescisórias oriundas da dispensa por justa causa foram devidamente quitadas, consoante TRCT e comprovantes de pagamento carreados aos autos.

Rechaçou os pedidos formulados na petição inicial.

A dispensa por justa causa constitui modalidade de resolução contratual caracterizada pela prática de falta grave pelo empregado. E a falta grave se caracteriza na violação dos deveres legais ou contratuais do trabalhador, expressamente previstos no artigo 482 da CLT, de modo que abale a confiança que o empregador nele deposita e sobre a qual repousa a relação contratual. Nesse contexto, a justa causa é a punição máxima aplicável no contrato de trabalho.

Para a sua configuração, exige-se prova irrefutável e cabal das faltas imputadas ao obreiro, cujo ônus pertence ao empregador (art. 373, II, do CPC e 818, II da CLT), além da presença dos requisitos subjetivo (dolo ou culpa do empregado) e objetivos (tipicidade, gravidade, nexo de causalidade, proporcionalidade, imediatidade e singularidade da punição ou " non bis in idem").

O comunicado de rescisão contratual revela, em síntese, que o autor foi dispensado por justa causa pela prática de ato de improbidade, consistente na prática de cancelamentos indevidos de cupons fiscais e de depósitos irregulares de valores em sua conta digital, totalizando o importe de R\$ 9.330,50 (ID. 2f7bfcf - Pág. 1), fatos apurados por meio de auditoria realizada pela reclamada, o que, de antemão, refuta a tese autoral de que a demissão teria ocorrido "sem qualquer fundamentação e comprovação" (ID. 12fedee - Pág. 2).

O relatório da auditoria realizada revelou (ID. d30e416 - Pág. 7):

"6. CONCLUSÃO

Concluimos que ocorreram cancelamentos de cupons fiscais indevidos realizados com os usuários dos colaboradores Cristiane Cristina Santana Souza (838647) e Dionas Henrique

Cardoso (829820) em razão de não identificação da falta de estocagem de 78% dos artigos configurados na Plataforma Cabotagem, a partir de 29/06/2021, que deu origem ao processo de rescisão da empresa nº 0011235-76.2021.5.18.0009
Assinado eletronicamente por: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FIGUEIRA - 240620210926 dddba6f
Número do processo: 0011235-76.2021.5.18.0009
Número do documento: 22060614271780600000020155148



Além disso, constatamos depósitos na conta digital dos colaboradores Cristiane e Dionas, onde os PDV's estavam logados com seus respectivos usuários. Esses depósitos foram realizados em dinheiro durante o período de dezembro/2020 à fevereiro/2021.

Localizamos datas que ocorreram cancelamentos de cupons, que coincidem com as datas dos depósitos em dinheiro na conta digital dos colaboradores. Identificamos depósitos e cancelamentos com valores similares, sendo que os cupons foram cancelados antes da realização dos depósitos no PDV".

Assim, pelas informações colhidas, no período de 01/12/2020 à 28/02/2021, houve 40 cupons cancelados, envolvendo a matrícula do autor e da colaboradora Cristiane, bem como o total de 44 depósitos realizados na conta digital do autor, por meio de sua senha pessoal.

Além do mais, a reclamada comprovou que "existem aportes na Conta Digital Pernambucanas da colaboradora Cristiane que foram realizados no mesmo PDV, em horários próximos dos cancelamentos de cupom e com valores similares", o que evidencia fortes indícios de fraude.

Já no caso do autor, não foi possível identificar se os cancelamentos realizados estão relacionados aos aportes realizados em sua conta digital, uma vez que não foram identificados aportes com valores iguais ou semelhantes ao valor dos cancelamentos realizados.

Assim, tanto no caso de cancelamentos de cupons fiscais quanto no caso dos aportes realizados pelo autor, a auditoria concluiu que tais procedimentos foram realizados por meio do seu respectivo usuário.

No que tange à possibilidade de cancelamento de cupons por meio da senha do autor, a própria testemunha de defesa confirmou que "o reclamante não detinha senha de cancelamento de vendas", o que corrobora a tese autoral.

Ressalto que, conquanto a testemunha tenha afirmado que o assessor de vendas poderia, eventualmente, realizar cancelamentos de vendas, observo dois pontos importantes a serem considerados: o primeiro é que tais cancelamentos ocorriam de forma automática, por falhas no sistema e o segundo é que tais falhas eram eventuais, ou seja, não ocorriam com frequência, portanto não habituais.

Assinado eletronicamente por: PLATON TELXEIRA DE AZEVEDO FILHO - 24/06/2022 19:41:26 - dddb6f

Número do processo: 0011235-76.2021.5.18.0009

Número do documento: 2206061427178060000020135148



Dito isso, conclui-se que o autor, por meio de sua senha pessoal, não detinha poderes para realizar cancelamentos de vendas, sendo esta uma atribuição do líder.

No que se refere aos depósitos realizados, embora o reclamante tenha afirmado em audiência que somente após 1 ano de contrato teria sido informado que os créditos em sua conta digital só poderiam ser realizados através do perfil de outro colaborador, a testemunha da reclamada confirmou "que é política da empresa, informada para todos os contratados, no ato da contratação, sobre a vedação de que o próprio trabalhador realize depósitos em sua conta digital ou mesmo passe produtos por ele adquiridos, o que deve ser realizado por outro colega", sustentando, ainda, que "o informou sobre a citada vedação".

Assim, ainda que o preposto da reclamada tenha confessado "que o reclamante não foi informado por escrito sobre a vedação de que ele próprio poderia realizar depósito em dinheiro na sua conta", a testemunha confirmou que ela própria, na qualidade de supervisora de loja, teria repassado a informação verbalmente para o autor, razão pela qual torna-se evidente o descumprimento de regras, sobretudo porque o próprio demandante disse em seu depoimento que, mesmo após ter sido informado, foi advertido por realizar depósitos em sua própria conta.

Conquanto, assevero que o simples fato do autor ter realizado depósitos em sua conta, mesmo sabendo da referida proibição, não é fato suficiente para a caracterização da justa causa, uma vez que o próprio demandante confessou que teria sido advertido de tal situação, sendo que a testemunha ouvida também afirmou que o autor teria sido advertido pelos supostos cancelamentos realizados, o que ocasionaria "non bis in idem", uma vez que a rescisão por justa causa também operouse pelos mesmos motivos (cancelamento de vendas e depósitos).

Além do mais, o obreiro afirmou ter depositado aproximadamente R\$ 10.000,00 em sua própria conta, valores oriundos de seu "comércio autônomo", não restando comprovado, em auditoria, que tais valores tivessem relação com os valores das compras canceladas, ao contrário do que ocorreu com a colaboradora Cristiane. Nesse ponto, ainda verifico contradição da reclamada quanto ao cancelamento do importe de R\$ 10.000,00, tendo em vista ter afirmado em contestação que "foi apurado o depósito de valor correspondente em sua conta digital", conclusão diversa daquela extraída da auditoria realizada, quanto ao autor.

Assinado eletronicamente por: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO - 24/06/2022 19:41:26 - dddb66f

http://pje.trt3.jus.br/segundoa/Processo/ConsultaDocumento/viewConv?ca=2200012717806000020155148

Número do processo: 0011235-76.2021.5.18.0009

Número do documento: 22060614271780600000020155148



Dito isso, conclui-se, repito, que o autor não detinha autorização suficiente para realizar cancelamentos de vendas, sendo esta uma atribuição do líder, não restando comprovado que os valores depositados em sua conta digital referiam-se aos valores das vendas canceladas. Ademais, embora a testemunha tenha afirmado que os produtos oriundos das vendas canceladas "não haviam reingressado no estoque da reclamada", não há nos autos provas de que o autor tenha deles o apropriado, não havendo, portanto, nenhum ato de improbidade a ser reconhecido.

Ademais, mesmo que o autor tivesse cometido alguma falta grave, comungo do entendimento do juízo de origem quanto à ausência do requisito da imediatidade, uma vez que a testemunha de defesa confirmou "que a auditoria referida terminou enquanto a loja ainda estava fechada, sendo que o reclamante trabalhou aproximadamente um mês e meio após a reabertura da loja", o que significa dizer que, mesmo após a conclusão da auditoria de que o autor teria cometido atos de improbidade, a reclamada ainda permitiu seu labor por mais cerca de 45 dias, o que significa, a meu sentir, perdão tácito quanto às irregularidades, se tivessem sido comprovadas, o que já afastaria, por si só, a caracterização da justa causa, motivo pelo qual mantenho a sentença.

Nego provimento

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Inconformada com a decisão que deferiu ao autor o pagamento da gratificação de caixa, pelo exercício eventual na função de caixa, recorre a reclamada.

Afirma que o autor foi admitido para exercer a função de assessor de vendas, mas que, eventualmente, poderia atuar no caixa, "podendo passar as vendas por ele realizadas", mas não de forma exclusiva.

Requer a reforma da sentença para excluir da condenação o pagamento da gratificação pelo exercício da função de caixa.

Assinado eletronicamente por: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO - 24/06/2022 19:41:26 - dddba6f
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22060614271780600000020155148>
Número do processo: 0011235-76.2021.5.18.0009
Número do documento: 22060614271780600000020155148



Incontroverso que o autor foi admitido para exercer a função de assessor de vendas, cujas atribuições estão descritas no item I, parágrafo único do aditamento do contrato de trabalho (ID. 988b0ed - Pág. 2). Dentre as atribuições previstas, o item I, letra "c", prevê que cabe ao assessor de vendas " (...) embalar mercadorias e receber as quantias correspondes", o que leva a crer que, de fato, também exercia a função de caixa.

Não fosse isso, verifico que nas próprias razões recursais, a reclamada confirmou que "o reclamante poderia eventualmente atuar no caixa, conforme se verifica em seu PPP".

Outrossim, o preposto da reclamada confessou em audiência "que na função de assessor de vendas o reclamante poderia realizar a venda e fazer o recebimento no caixa relativa àquela venda".

Dito isso, resta claro ao juízo que o assessor de vendas, além de efetivamente realizar vendas, também tinha a atribuição de receber, no caixa, os valores relativos às vendas realizadas, não se tratando, portanto, de função eventual ou esporádica, como aventado pela reclamada.

Ademais, o pagamento da gratificação de caixa encontra-se prevista na cláusula 11ª da CCT de 2018/2020 (ID. d3acb07 - Pág. 5) e da CCT de 2019/2020 (ID. 639c923 - Pág. 4).

Não havendo nos autos a comprovação do pagamento da gratificação de caixa, faz jus o autor ao referido benefício, razão pela qual mantenho a sentença proferida.

Nego provimento.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Assinado eletronicamente por: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO - 24/06/2022 19:41:26 - dddb6f
<https://pje.trf18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22060614271780600000020155148>

Número do processo: 0011235-76.2021.5.18.0009

Número do documento: 22060614271780600000020155148

O juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º da CLT, ao argumento de que as verbas rescisórias não teriam sido quitadas no prazo legal.



Ao argumento de que as verbas rescisórias foram tempestivamente quitadas, a reclamada recorre.

Pois bem.

Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 da Eg. SBDI-I, prevalece a exegese, seguida por esta Eg. Corte, de que a multa em epígrafe é devida ainda que a modalidade da ruptura contratual seja dirimida em juízo, com o deferimento de verbas rescisórias inadimplidas no prazo legal.

A referida sanção não incide apenas nos casos em que a mora decorre da inércia do trabalhador. Eventual discussão sobre a causa de rompimento do contrato de trabalho, por si só, não possui o condão de afastar a sua aplicação.

A única hipótese em que a lei excepciona a regra do referido artigo é quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora. E pelo que consta dos autos, o não pagamento das verbas rescisórias devidas no prazo legal não ocorreu por culpa do autor.

Nesse sentido é a atual jurisprudência do C. TST, entendimento ao qual se alinha este Eg. Tribunal, uma vez que a controvérsia a respeito do vínculo empregatício ou da causa do seu rompimento não tem a força de, por si só, afastar a incidência da multa de que trata o art. 477, §8º, da CLT, visto não ser imputável ao empregado a culpa pelo atraso no acerto rescisório.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do C. TST:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT é devida quando o trabalhador der causa à mora (Sumula 402/TST). Nesse contexto, o reconhecimento da dispensa imotivada em juízo não afasta a incidência da penalidade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-711-83.2018.5.09.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 22/10/2021).

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TEIXEIRA DA AZEVEDO FILHO nº 24/06/2027184 CLT de 2018
https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?id=2206061427178060000020155148
Número do processo: 0011235-76-2021-5-18-0009
Número do documento: 2206061427178060000020155148

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467 /2017. MULTA PREVISTA NO ART. 477, §8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. MULTA DEVIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a existência de controvérsia quanto à modalidade de extinção do contrato de trabalho (reversão da justa causa em juízo) não inviabiliza a aplicação da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. II. Nesse contexto, ao concluir que a reversão da justa causa em juízo justifica a não aplicação da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, a Corte Regional decidiu em dissonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. III. Assim, reconhecida a transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1004530-62.2016.5.02.0204, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 15/10/2021).

Em tópico pretérito, foi mantida a r. sentença que afastou a rescisão por justa causa e deferiu as verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa, como, por exemplo, o aviso prévio indenizado.

Portanto, em razão do inadimplemento das aludidas parcelas (referentes à dispensa sem justa causa) no prazo legal e da ausência de prova de culpa imputável ao empregada pelo atraso, é devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Nego provimento.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A reclamada requer a exclusão da determinação de expedição de ofícios ao INSS, DRT e CEF, ao argumento de que não praticou qualquer irregularidade no curso do contrato de trabalho firmado com o autor.

Acrescenta que não se insere na competência da Justiça do Trabalho a determinação da expedição de ofícios aos Órgãos Fiscalizadores.

Aplicação de ofícios aos Órgãos Fiscalizadores - RAYMUNDO FILHO - 24/06/2022 19:41:26 - dddbaf
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22060614271780600000020155148>
Número do processo: 0011235-76.2021.5.18.0009
Número do documento: 22060614271780600000020155148



Examino.

ID. dddba6f - Pág. 10

A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos é da competência da Justiça do Trabalho, e encontra-se prevista na CLT (arts. 631, 653, "f", 680, "g" e 765).

Assim, caso o processo revele a existência de irregularidades ocorridas durante o vínculo empregatício, o juiz deve determinar a expedição de ofício aos órgãos fiscalizadores.

Entretanto, o fato de a rescisão sem justa causa ter sido reconhecida somente em juízo, em razão da reversão da justa causa, não justifica a expedição de ofícios aos órgãos supracitados.

Ademais, considero que a providência acarreta transtornos desnecessários não somente ao reclamado, como ao próprio juízo e até mesmo aos órgãos fiscalizadores, ante o grande volume de comunicações com irregularidades pontuais e de baixa gravidade.

Nego provimento.

LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS

O juízo a *quo* julgou improcedente o pedido consistente na limitação da condenação aos valores contidos na petição inicial.

A reclamada não se conforma com a decisão.

Assinado eletronicamente por: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO - 24/06/2022 19:41:26 - dddba6f
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22060614271780600000020155148>

Número do processo: 0011235-76.2021.5.18.0009

Número do documento: 22060614271780600000020155148

Afirma que a lei (arts. 840, §1º da CLT, 492 do CPC) exige que a parte indique o



valor de cada pedido postulado, possibilitando que o demandado tenha ciência dos riscos advindos da ação, sendo que "a interpretação do disposto no artigo 840, §1º da CLT não limita o valor da execução, tratando-se de mera estimativa acaba por esvaziar o sentido da norma, o que não se pode admitir que prospere".

ID. dddb6f - Pág. 11

Apesar de ter posicionamento diverso, passo a acompanhar o novo entendimento desta Eg. Turma no sentido de que, uma vez ressalvado pela parte autora, na inicial, que o montante postulado é mera estimativa, não há que se falar em limitação da condenação.

O autor afirmou que "os valores da ação somente poderão ser liquidados com toda a perfeição técnica após passar pelo setor de cálculos dessa especializada", o que evidencia que os valores apresentados na petição iniciais tratam-se de mera estimativa.

Nesse contexto, portanto, não cabe determinar que a liquidação da condenação fique limitada ao pedido inicial.

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

O juízo de origem deferiu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Contudo, a reclamada requer a reforma da sentença por entender que a partir da vigência da Lei 13.467/2017, a simples juntada da declaração de pobreza não basta para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, exigindo-se prova de tal condição, não tendo o autor logrado êxito em comprová-la.

Assinado eletronicamente por: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO - 24/06/2022 19:41:26 - dddb6f
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22060614271780600000020155148>
Número do processo: 0011235-76.2021.5.18.0009
Número do documento: 22060614271780600000020155148



Razão não lhe assiste.

Considerando que a ação foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, aplica-se ao caso o art. 790, § 3º, da CLT, em sua nova redação.

Assim, como o último salário auferido pelo reclamante, conforme comprovam os elementos probatórios constantes dos autos (holerites e TRCT), não ultrapassava 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social à época da rescisão, tendo o obreiro, também,

ID. dddba6f - Pág. 12

declarado que não dispõe de recursos para custear despesas oriundas da ação, a não ser em prejuízo de sua sobrevivência e de seus familiares (ID. c4a32c8), correta a decisão que lhe deferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nego provimento.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto ao índice de correção monetária, o juízo determinou a observância da recomendação 04/2021 da Corregedoria Regional deste Tribunal, em consonância com a decisão proferida pelo E. STF, nas ADC's 58 e 59.

Contudo, a reclamada afirma que "mesmo após a decisão do STF, prevaleceu o entendimento de que o julgamento não se referiu aos créditos típicos das relações trabalhistas e que, para esses, a correção monetária seria calculada pelo artigo 39 da Lei 8.177/91 - entendimento reforçado pela Orientação Jurisprudencial n. 300 da SBDI-1 do TST", bem como pelo § 7º do art. 879 da CLT.

Requer, assim, a reforma da sentença para que seja determinada a aplicação da

Taxa Referencial (TR) para a atualização de eventual créditos decorrentes da presente reclamação trabalhista.

Assinado eletronicamente por: PLATON TELXEIRA DE AZEVEDO FILHO - 24/06/2022 19:41:26 - dddba6f
 https://pje.trt4.jus.br/assinatura/Processo/ConsultaDocumento/listado.jspx?v=0011235-76.2021.5.18.0009
 Número do processo: 0011235-76.2021.5.18.0009
 Número do documento: 22060614271780600000020155148



Examino.

Ao examinar o mérito da ADC 58, à qual foram apensadas a ADC 59 e as ADIs 5.867 e 6.021, em 18/12/2020, o Plenário do E. STF acompanhou o voto do Ex.^{mo} Ministro Relator para atribuir interpretação conforme a Constituição aos dispositivos impugnados e estabelecer novos critérios para a correção monetária dos créditos trabalhistas, cujas diretrizes foram assim sintetizadas:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução

ID. dddb6f - Pág. 13

legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Julgados os embargos de declaração opostos ao referido acórdão que julgou a ADC 58, constata-se que foi disponibilizada certidão do julgamento com o seguinte teor:

Assinado eletronicamente por: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO - 24/06/2022 19:41:26 - dddb6f
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22060614271780600000020155148>
 Número do processo: 0011235-76.2021.5.18.0009

Número do documento: 22060614271780600000020155148
 Decisão: (E) - segundos O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU,



tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021".

Nesse sentido, impõe-se reconhecer que a correção monetária pela SELIC se dará a partir do ajuizamento da ação, sendo que nesse caso já engloba os juros de mora. E que na fase anterior, vale dizer, antes do ajuizamento da ação, aplica-se o IPCA-e, acrescido de juros de mora.

Esclareço que são três os efeitos práticos da aplicação do entendimento perfilhado pelo STF no julgamento da ADC 58, quais sejam: 1) incidência do IPCA-E na fase pré-processual; 2) incidência da SELIC a partir do ajuizamento da ação; e 3) a SELIC já engloba juros e correção monetária.

Nego provimento.

ID. dddba6f - Pág. 14

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamada requer a redução do percentual relativo aos honorários advocatícios a que foi condenada, de 10% para 5%.

O reclamante, por outro lado, em sede de contrarrazões, com base em sua atuação recursal, requer a majoração dos honorários advocatícios devidos ao seu patrono.

Vejamos.

Assinado eletronicamente por: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO - 24/06/2022 19:41:26 - dddba6f
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?cd=2206961427178060000020155148>
 Número do processo: 0011235-76.2021.5.18.0009

Entendo que não se mostra adequada a redução dos honorários devidos aos patronos do reclamante, tendo em vista que foram observados pelo juízo de origem os critérios estabelecidos no artigo 791-A da CLT. Mantenho a sentença nessa parte.



No que tange ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, tendo em conta o trabalho adicional realizado pelo advogado do reclamante em sede recursal, conforme artigo 85, § 11 do CPC, sopesando ainda o improvimento do recurso da reclamada, reputo razoável majorar os honorários de sucumbência devidos pela reclamada em favor do advogado do reclamante, passando-os de 10% para 11%.

Ressalto, por último, que a sentença isentou o autor do pagamento de honorários, em razão da justiça gratuita, e a reclamada não interpôs recurso quanto a esse aspecto.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

ID. dddba6f - Pág. 15

Majorados os honorários devidos pela reclamada ao advogado do reclamante.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Assinado eletronicamente por: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO - 24/06/2022 19:41:26 - dddba6f

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22060614271780600000020155148>

Número do processo: 001235-76/2021-5-18-0009

Número do documento: 22060614271780600000020155148

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão virtual realizada no período de 23/06/2022 a 24/06/2022,



por unanimidade, em **conhecer** do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, **NEGARLHE PROVIMENTO**. Majorados os honorários sucumbenciais devidos pela reclamada ao advogado do reclamante, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), PAULO PIMENTA e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 24 de junho de 2022 - sessão virtual.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator

ID. dddb6f - Pág. 16

Assinado eletronicamente por: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO - 24/06/2022 19:41:26 - dddb6f
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22060614271780600000020155148>
Número do processo: 0011235-76.2021.5.18.0009
Número do documento: 22060614271780600000020155148



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
0deb6d4	27/01/2022 09:34	Ata da Audiência	Ata da Audiência
dc61a8f	24/02/2022 12:23	Despacho	Despacho
bba5b92	22/03/2022 09:29	Despacho	Despacho
80fab45	25/03/2022 12:32	Ata da Audiência	Ata da Audiência
799e68b	30/03/2022 17:55	Sentença	Sentença
5d13ec8	13/05/2022 10:46	Decisão	Decisão
dddba6f	24/06/2022 19:41	Acórdão	Acórdão